



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 50.538 - ES (2014/0202890-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : LUAN GOMES RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADO : GILBERTO MATTOS DA SILVA JÚNIOR
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RESGUARDO A ORDEM PÚBLICA. OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública. *In casu*, o recorrente adquiriu, em tese, aproximadamente 2 kg (dois quilos) de "maconha" pelo valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), advindos de recurso de oito pessoas, e, ao retornar para casa de ônibus, foi abordado por policiais militares, sendo apreendidos em seu poder dois grandes tabletes e um pequeno de substância similar à "maconha", além de uma pedra de substância similar a "crack".

2. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 14 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 50.538 - ES (2014/0202890-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : LUAN GOMES RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADO : GILBERTO MATTOS DA SILVA JÚNIOR
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, sem pedido liminar, interposto por LUAN GOMES RIBEIRO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (HC n.º 0007666-68.2014.8.08.0000).

Consta dos autos que, em 09.03.2014, a prisão em flagrante do acusado foi convertida em preventiva dada a suposta prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006.

Requerida a liberdade do recorrente, foi o pleito indeferido (fl. 151).

Insatisfeita, a defesa ajuizou pedido de *habeas corpus* perante o tribunal de origem, que denegou a ordem, em acórdão assim sintetizado (fl. 37):

EMENTA: HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.

1. A ação constitucional do *habeas corpus* demanda prova pré-constituída apta a comprovar a ilegalidade aduzida. 2. A manutenção da custódia cautelar encontra-se devidamente justificada, atendendo ao disposto nos artigos 312 e 315 do Código de Processo Penal, eis que o Magistrado fundamentou a necessidade da segregação do paciente, sobretudo com base na gravidade em concreto do delito e risco à comunidade caso o mesmo seja posto em liberdade. 3. Já é pacífico na doutrina e na jurisprudência, que a manutenção da prisão processual, seja ela em flagrante delito, temporária ou preventiva, não enseja lesão ao princípio da presunção de inocência, posto que tal medida, apesar do caráter excepcional que possui, somente é autorizada em casos específicos descritos pela legislação vigente, estando prevista no próprio texto constitucional. 4. Ordem denegada

Daí o presente recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual a defesa sustenta, em suma, carência de fundamentação idônea na decisão que decretou a prisão preventiva do recorrente, que se mostrou teratológica, desproporcional e sem razoabilidade.

Argumenta ser o acusado primário, com bons antecedentes, além de ter residência fixa e exercer atividade lícita com carteira assinada.

Requer a expedição de alvará de soltura do recorrente.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República Zélia Oliveira Gomes, manifestou-se "pelo provimento do recurso ordinário". (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

256-260).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 50.538 - ES (2014/0202890-9) EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RESGUARDO A ORDEM PÚBLICA. OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública. *In casu*, o recorrente adquiriu, em tese, aproximadamente 2 kg (dois quilos) de "maconha" pelo valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), advindos de recurso de oito pessoas, e, ao retornar para casa de ônibus, foi abordado por policiais militares, sendo apreendidos em seu poder dois grandes tablets e um pequeno de substância similar à "maconha", além de uma pedra de substância similar a "crack".
2. Recurso a que se nega provimento.

VOTO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A questão trazida a deslinde abarca o exame acerca da fundamentação empregada na manutenção do encarceramento cautelar do recorrente.

Pois bem. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

É de ver que, no processo penal de cariz democrático, a liberdade é a regra, a qual deve ser prestigiada diuturnamente. Outro não foi o norte assinado na recente Lei n.º 12.403/11, relativa às medidas cautelares penais, *verbis*:

"Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

(...)

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

(...)

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, **em último caso**, decretar a **prisão preventiva** (art. 312, parágrafo único).

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319).” (NR)

(...)

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, **o juiz deverá** fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - **conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.**

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação.” (NR)

Na hipótese, foi decretada a prisão preventiva do recorrente, em 09.03.2014, dada a suposta prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, nos seguintes termos (fls. 23-24):

Com efeito, a prisão em flagrante, no caso vertente, observou os requisitos legais previstos nos artigos 301 e seguintes do Código de Processo Penal, não apresentando nenhuma nulidade ou prejuízos de ordem processual ao autuado.

Compulsando os autos, verifico que estão presentes a materialidade do fato - segundo laudo provisório acostado - e indícios de autoria por parte do autuado, consoante termos de declarações confeccionados por ocasião da lavratura do presente auto de prisão em flagrante delito.

Por sua vez, a conduta em tese praticada pelo autuado afigura-se extremamente grave, eis que os relatos contidos nos autos dão conta do suposto envolvimento do acusado com o tráfico ilícito de substâncias entorpecentes, crime que constitui o verdadeiro flagelo da sociedade atual, figurando como causa de diversos outros crimes, tais como roubos e homicídios.

A liberdade do autuado, além de perturbar a ordem pública, poderá prejudicar o bom andamento das investigações, e da instrução processual, influenciando diretamente das testemunhas, **dada a sua suposta periculosidade revelada pelo *modus operandi* tese empregado.**

Daí porque tenho que as demais medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal afiguram-se insuficientes para o resguardo da paz social e para permitir a regular instrução do processo, sendo a prisão preventiva medida de rigor para tais fins.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 282, §6º, no artigo 310, inciso II, no artigo 312 e no artigo 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal, CONVERTO a prisão em flagrante delito do autuado LUAN GOMES RIBEIRO, já qualificado, em PRISÃO PREVENTIVA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requerida a revogação da prisão preventiva, foi o pleito indeferido, *verbis* (fl. 151):

Com efeito, assiste razão ao Ministério Público.

Conforme decisão já proferida nesta data, os motivos autorizadores da prisão preventiva se fazem presentes, notadamente para o fim de resguardar a ordem pública.

O *modus operandi* em tese empregado, as circunstâncias da apreensão da droga e sua grande quantidade autorizam a segregação cautelar neste momento como forma de evitar a reiteração de práticas criminosas e paralisar a suposta atividade em tese desenvolvida pelo autuado, a qual, como já dito, constitui o flagelo da sociedade atual.

Daí porque tenho que as demais medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal afiguram-se insuficientes para o resguardo da paz social e para permitir a regular instrução do processo, sendo a prisão preventiva medida de rigor para tais fins.

Pelo exposto, pelos argumentos já esposados na decisão anteriormente proferida, acolho a promoção Ministerial e INDEFIRO o pedido.

Nessa seara, eis o teor da denúncia (fls. 80-81):

Conforme se extrai do Inquérito Policial anexo, no dia 08 de março de 2014, por volta das 14 horas e 20 minutos, **no interior do ônibus coletivo linha 504, nas proximidades do Supermercado Walmart, bairro Santa Luzia, nessa cidade de Vitória, o denunciado LUAN transportava dois tabletas grandes e um pequeno de substância similar à maconha, além de uma pedra de substância similar a crack destinados à distribuição, em desacordo com determinado legal.**

Emerge dos autos que na manhã do dia 08 de março de 2017, por volta das 06 horas e 30 minutos, o denunciado LUAN foi até o bairro Jacaraípe, Serra-ES, **onde adquiriu aproximadamente 2kg de maconha por R\$ 3.000,00, advindos da reunião de recursos de oito pessoas**, além do denunciado, meramente identificadas no inquérito como Paulo, César, Anão, Jefferson e Elias, vulgo Baiano, moradores da Praia do Suá, e Juninho, Felipe e Japonês, moradores da Praia do Canto.

Consta no inquérito que o denunciado LUAN adquiriu a droga de indivíduo de alcunha Alemão, por meio do telefone de nº e que os dois se encontraram no posto de gasolina da Avenida de Jacaraípe. Ato contínuo, o denunciado LUAN foi para o local onde trabalha e lá guardou a droga em seu armário de uso pessoal.

Foi ainda registrado que por volta das 13 horas e 30 minutos o denunciado LUAN embarcou no ônibus coletivo, linha 504, a caminho de sua casa, em companhia de sua namorada, Cristina Alcântara Dutra, a qual desconhecia o transporte da droga pelo denunciado. **Durante o trajeto, o denunciado LUAN foi abordado por policiais militares, os quais receberam informações sobre o fato via CIODES.**

Conforme auto de apreensão de fl. 12, foi encontrado em poder do denunciado LUAN (a) um tablete com as dimensões de 25cm x 13,5cm



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

x 4cm de substância semelhante à maconha, (b) um tablete com as dimensões de 21 cm x 14cm x 3,5cm de substância semelhante à maconha, (c) um tablete com as dimensões de 5cm x 5cm x 2,5cm de substância semelhante à maconha, (d) uma pedra de substância semelhante a crack, (e) quantia de R\$ 455,20 em espécie.

Assim agindo, encontra-se o denunciado LUAN GOMES RIBEIRO incurso no delito previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, razão pela qual o Ministério Público requer sejam cumpridas as determinações da Lei 11.343/06, sendo citado para responder à acusação (...).

Por fim, o Tribunal de origem denegou o prévio writ em acórdão assim sintetizado (fl. 37):

EMENTA: HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.

1. A ação constitucional do *habeas corpus* demanda prova pré-constituída apta a comprovar a ilegalidade aduzida. 2. A manutenção da custódia cautelar encontra-se devidamente justificada, atendendo ao disposto nos artigos 312 e 315 do Código de Processo Penal, eis que o Magistrado fundamentou a necessidade da segregação do paciente, sobretudo com base na gravidade em concreto do delito e risco à comunidade caso o mesmo seja posto em liberdade. 3. Já é pacífico na doutrina e na jurisprudência, que a manutenção da prisão processual, seja ela em flagrante delito, temporária ou preventiva, não enseja lesão ao princípio da presunção de inocência, posto que tal medida, apesar do caráter excepcional que possui, somente é autorizada em casos específicos descritos pela legislação vigente, estando prevista no próprio texto constitucional. 4. Ordem denegada

Com efeito, de tudo quanto apontado, não vislumbro ilegalidade na manutenção da custódia cautelar do recorrente. Muito embora o decreto de prisão preventiva não seja um primor, é de ver que a decisão que manteve a segregação cautelar do acusado invocou elementos concretos ensejadores da necessidade da medida extrema para o resguardo da ordem pública, visto que as circunstâncias do caso retrataram a gravidade concreta dos fatos, consubstanciada no *modus operandi* empregado e na quantidade de entorpecentes apreendidos em poder do acusado..

In casu, o recorrente adquiriu, em tese, aproximadamente 2 kg (dois quilos) de "maconha" pelo valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), advindos de recurso de oito pessoas, e, ao retornar para casa de ônibus, foi abordado por policiais militares, sendo apreendidos em seu poder dois grandes tabletes e um pequeno de substância similar à "maconha", além de uma pedra de substância similar a "crack".

Ao que se me afigura, portanto, debruçando-me sobre o caso em concreto, a prisão preventiva se sustenta, porque nitidamente vinculada a elementos de cautelaridade.

De há muito venho me posicionando de forma crítica sobre o conceito fluido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem pública. Sobre o tema, penso ser apropriado lembrar a seguinte lição de TOURINHO FILHO:

""Ordem pública' é fundamento geralmente invocável, sob diversos pretextos, para se decretar a preventiva, fazendo-se total abstração de que esta é uma coação cautelar e, sem cautelaridade, não se admite, à luz da Constituição, prisão provisória.

'Comocção social', 'perigosidade do réu', 'crime perverso', 'insensibilidade moral', 'os espalhafatos da mídia', 'reiteradas divulgações pela rádio e pela televisão', 'credibilidade da Justiça', 'idiosincrasia do Juiz por este ou aquele crime', tudo, absolutamente tudo, ajusta-se à expressão genérica 'ordem pública'. E como sabe o Juiz que a ordem pública está perturbada, a não ser pelo noticiário? Os jornais, sempre que ocorre um crime, o noticiam. E não é pelo fato de a notícia ser mais ou menos extensa que pode caracterizar a 'perturbação da ordem pública', sob pena de essa circunstância ficar a critério da mídia... Na maior parte das vezes, é o próprio Juiz ou o órgão do Ministério Público que, como verdadeiros 'sismógrafos', mensuram e valoram a conduta criminosa proclamando a necessidade de 'garantir a ordem pública', sem nenhum, absolutamente nenhum, elemento de fato, tudo ao sabor de preconceitos e da maior ou menor sensibilidade desses operadores da Justiça. E a prisão preventiva, nesses casos, não passará de uma execução sumária. Decisão dessa natureza é eminentemente bastarda, malferindo a Constituição da República. O réu é condenado antes de ser julgado. E se for absolvido? Ainda que haja alguma indenização, o anátema cruel da prisão injusta ficará indelével para ele, sua família e o círculo da sua amizade" (*Manual de processo penal*, São Paulo, Saraiva, 2006, pp. 614-615)

A despeito dos reclamos doutrinários de interpretação restritiva da locução ordem pública, a qual inclusive em uma das versões do PL n.º 4.208/01 (Projeto de Lei sobre medidas cautelares penais, hoje convolado na Lei n.º 12.403/11), fora limitada tão só aos casos de reiteração delitiva, a jurisprudência desta Casa de Justiça tem-na admitido também nas hipóteses de gravidade concreta da imputação, cifrada, no caso concreto, no *modus operandi* do delito e na quantidade de droga apreendida em poder do acusado. Confira-se a propósito:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. GRANDE QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE DROGAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A liberdade, não se pode olvidar, é a regra em nosso ordenamento constitucional, somente sendo possível sua mitigação em hipóteses estritamente necessárias. Contudo, a prisão de natureza cautelar não conflita com a presunção de inocência, quando devidamente fundamentada pelo juiz a sua necessidade, tal como ocorre no caso em análise.

2. Na hipótese, não existe ilegalidade a ser sanada, uma vez as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instâncias ordinárias justificaram a segregação provisória, entre outros, na necessidade de resguardo da ordem pública, nos termos disciplinados no art. 312 do Código de Processo Penal. Ressaltaram, ainda, a gravidade concreta do crime, tendo em vista a diversidade e quantidade de drogas apreendidas em poder do recorrente - 170,4g de maconha, divididas em 78 trouxinhas de plástico e 9,1g de crack, divididos em 20 *eppendorfs*. Precedente.

3. É cediço o entendimento desta Corte no sentido de que a existência de condições pessoais favoráveis não impede a manutenção da segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais, como se dá na hipótese dos autos.

4. Recurso ordinário a que nega provimento.

(RHC 36.801/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 10/06/2013)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES E DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. TESE DE NULIDADE PELA DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA DE OFÍCIO PELO JUÍZO PROCESSANTE. IMPROCEDÊNCIA. NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEMONSTRADA. MOTIVAÇÃO CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário/especial. Contudo, a luz dos princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício.

- Desnecessária a existência de representação do agente policial ou da oitiva do *Parquet*, pois, existindo a necessidade da custódia preventiva respeitado os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, deve o magistrado, mesmo sem provocação, decreta-la.

Não há que falar em nulidade no *decisum* de primeiro grau pela ausência de representação policial ou ministerial, na medida em que se cuida de mera conversão da prisão em flagrante em preventiva, em exato cumprimento do dispositivo legal.

- A gravidade concreta do delito, em tese cometido, justifica a imposição da custódia cautelar ao paciente, tendo como escopo assegurar a garantia da ordem pública. A quantidade da droga (vários tablets de maconha, escondidos no interior do veículo, pesando um total de 70.700 g - setenta quilos e setecentos gramas), bem como o tipo de arma (dois fuzis e dois carregadores, com elevado poder de fogo, provenientes do Paraguai) apreendidos no interior de um veículo quando abordado em fiscalização da Polícia Rodoviária Federal em região de fronteira, revelam a severidade do fato e a periculosidade do paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus não conhecido.

(HC 263.320/MS, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 03/06/2013)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, PRISÃO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO JULGADO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. VEDAÇÃO PREVISTA NO ART. 44 DA LEI N.º 11.343/2006. ÓBICE LEGAL DECLARADO INCONSTITUCIONAL. FUNDAMENTO AFASTADO. ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. APREENSÃO DE VULTOSA QUANTIDADE DE DROGA. PERICULOSIDADE. PARTICIPAÇÃO DE MENOR. RISCO DE REITERAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade.

3. Afasta-se o fundamento constante do acórdão guerreado referente à vedação da liberdade provisória aos acusados pela prática dos delitos descritos na Lei n.º 11.343/2006, prevista no art. 44 do referido diploma, porquanto encontra-se na contramão da uníssona jurisprudência desta Corte Superior de Justiça e do Pretório Excelso, que entende ser inconstitucional o referido óbice legal.

4. Na hipótese, estando a prisão fundamentada na gravidade concreta dos fatos, cifrada na significativa quantidade de droga apreendida com o paciente - 34 porções de cocaína -, evidencia-se o risco para ordem pública.

5. O Colegiado estadual apontou, ainda, a participação de menor na prática do delito, a evidenciar maior periculosidade do paciente e reprovabilidade da conduta, bem como existência de risco de reiteração delitiva caso o paciente seja colocado em liberdade, não havendo flagrante ilegalidade a ser sanada pela via estreita do remédio heroico.

6. *Writ* não conhecido.

(HC 217.777/MG, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 29/04/2013)

Dessarte, dadas as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0202890-9

RHC 50.538 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00076666820148080000 100140011428 10014001142820140060 76666820148080000

EM MESA

JULGADO: 14/10/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. GUILHERME HENRIQUE MAGALDI NETO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUAN GOMES RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADO : GILBERTO MATTOS DA SILVA JÚNIOR
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.